

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : JOSE PUPIN AGROPECUARIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : VERA LUCIA CAMARGO PUPIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811
OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA -
SP196524
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LIGIA CARDOSO VALENTE - SP298337
CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RS053731
ANA CAROLINA BUENO DO VALE - SP387110
YURI GALLINARI DE MORAIS E OUTRO(S) - SP363150
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
BRUNO RAMOS DOMBROSKI E OUTRO(S) - RJ173725
INTERES. : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E
AGROPECUARIA S.A
INTERES. : ADAMA BRASIL S/A
INTERES. : BANCO JOHN DEERE S.A
INTERES. : BAYER S/A
INTERES. : COOPERATIVA DOS COTONICULTORES DE CAMPO VERDE
INTERES. : WIDAL & MARCHIORETTO LTDA
INTERES. : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
INTERES. : SEMPRE SEMENTES EIRELI
INTERES. : METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY
INTERES. : LUXEMBOURG BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S) - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
ANDRESSA SANTORO ANGELO FIGUEIREDO DE SOUSA E
SILVA E OUTRO(S) - SP273067
INTERES. : SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
FREDERICO PRICE GRECHI - RJ097685

VOTO VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Senhor Presidente, quero cumprimentar os ilustres advogados pela qualidade das sustentações orais produzidas e o eminente Relator, **Ministro MARCO BUZZI**, pela densidade do voto que nos traz, bastante esclarecedor sobre o tema.

Todavia, após refletir durante a sessão de julgamento, peço vênias para divergir do

Superior Tribunal de Justiça

voto do ilustrado Relator, em razão da interpretação que extraio da legislação aplicável.

Diz o Código Civil – e isso é um conceito, também, científico: "*Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços*" (CC/2002, art. 966).

Esse é um conceito econômico que a lei civil adota. Como sabemos, a atividade econômica abrange as atividades de produção, consumo, circulação e distribuição de bens e serviços, ou seja, de riqueza. A exceção estabelecida também na lei civil fica apenas para quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística.

Diz mais o Código Civil: "*É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade*" (CC/2002, art. 967).

Desse modo, a pessoa, normalmente, antes de iniciar a atividade de produção ou circulação de bens e serviços, deve obter regular inscrição no registro competente, pois, do contrário, estará em situação irregular. A inscrição, que é obrigatória para o empresário comum, é feita nos termos do art. 968 do Código Civil.

Portanto, em regra, se alguém passa a exercer atividade econômica antes da inscrição obrigatória, estará em situação irregular.

Sucedem que, a par disso, a Lei civil estabelece norma específica para o caso do empresário rural. Dispõe expressamente o art. 970 do Código Civil: "*A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes*".

E essa é uma distinção essencial para a compreensão do problema que temos a elucidar neste julgamento.

Basta ver, na sequência, o teor do art. 971 do Código Civil, que diz: "*O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*".

Trata-se, portanto, de conferir tratamento favorecido ao empresário rural, não sujeito a registro, em relação ao empresário comum, que a lei denomina de "*empresário sujeito a registro*". Por esse motivo é que o art. 971 dispensa o empresário rural daquela inscrição que é obrigatória para o empresário comum, estabelecendo que aquele (o rural) "*pode requerer*

Superior Tribunal de Justiça

inscrição" nos termos do art. 968. Ora, se pode ele requerer inscrição, significa que o empreendedor rural, diferentemente do empreendedor econômico comum, não está obrigado a requerer inscrição antes de empreender. Desse modo, o empreendedor rural, inscrito ou não, está sempre em situação regular; não existe situação irregular para este, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta facultativa.

Por isso, se exerce atividade de produção de bens agrícolas, esteja inscrito ou não, estará em situação regular, justamente porque poderia se inscrever ou não.

O que muda, então, com a inscrição do produtor rural? Somente o regime jurídico ao qual estará vinculado: o regime do próprio Código Civil, enquanto não inscrito; ou o regime empresarial, após o registro.

Assim, se quiser obter melhores favores no ordenamento jurídico, o empresário rural se inscreve e passa ao regime empresarial; senão, pode permanecer no regime jurídico do Código Civil. Mas, inscrito ou não, estará sempre em situação regular, o que não acontece com o empresário comum, "*empresário sujeito a registro*", cuja inscrição é obrigatória para só então obter situação regular e se enquadrar no regime empresarial. Do contrário, estará em situação irregular, atuando à margem da lei.

Assim, *os efeitos decorrentes da inscrição* são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, tem o efeito constitutivo de *equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*, sendo tal efeito apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

O registro do produtor rural, portanto, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com efeito *ex tunc*, pois não o transforma em empresário regular, condição que já antes ostentava apenas em decorrência do anterior exercício da atividade econômica rural. Assim, a qualidade de empresário rural regular já se fazia presente desde o início do exercício profissional de sua atividade, sendo irrelevante, para fins de regularização, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, pois não estava sujeito a registro.

Então, o produtor rural é regido pelo Código Civil, enquanto não registrado e, querendo, passa ao regime jurídico empresarial, após a inscrição facultativa.

E esse é um importante incentivo ao produtor rural, do qual o voto do eminente

Superior Tribunal de Justiça

Relator, invocando a melhor doutrina acerca do tema, também nos fala. Há, assim, na lei, apenas a indução, o incentivo para que o produtor rural faça sua inscrição. Mas, se opta por não fazer o registro, está regular e apenas fica no regime do Código Civil. Não há problema algum.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que a inscrição do produtor rural na Junta Comercial, ao invés de torná-lo empresário, que já era, apenas acarreta sua sujeição ao regime empresarial, de onde colherá benefícios acessíveis àqueles que se registram na forma preconizada no art. 968 do Código Civil. A inscrição, então, apenas confere ao produtor rural uma nova condição regular, dando maior publicidade e formalidade aos atos do empresário, agora enquadrado no regime empresarial.

Nesse caso, a Lei diz que o empreendedor rural *pode requerer inscrição como empresário*. Com isso, ele fica equiparado, para todos os efeitos, ao empresário comum, fazendo jus aos benefícios inerentes ao regime respectivo. Então, o empreendedor rural estará sempre regular e, por isso, o efeito constitutivo de sua nova condição após sua inscrição opera *ex tunc*, diferentemente do empresário comum, que só pode iniciar suas atividades após obter a inscrição obrigatória, a qual somente opera efeito constitutivo *ex nunc*, isto é, dali para frente. Mas o empresário rural não: como está sempre em situação regular, esteja ou não inscrito no registro mercantil, obtém, com a inscrição, o efeito *ex tunc*, que não está ao alcance do empresário comum. Recordo o que diz o art. 970 do Código Civil: "**A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.**"

Então, indaga-se: se tem o empresário rural direito a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes, seria para receber um tratamento igual ao comum; ou um tratamento que, de fato, o coloque em uma situação mais confortável, mais vantajosa e diferenciada? Parece-me que a resposta vem com a lógica contida na própria indagação.

Ficará o empreendedor rural equiparado ao *empresário sujeito a registro* em condições iguais às que tocariam a este? Não, porque os arts. 970 e 971 do Código dizem que fica equiparado ao empresário comum, mas com direito a "**tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes**".

Sob a ótica da recuperação judicial, o art. 48 da Lei 11.101/2005 expõe as condições de admissibilidade ao requerimento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Superior Tribunal de Justiça

(...)."

Aplicando-se a norma acima ao produtor rural, tem-se que, após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), obtém condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial bastando que comprove, no momento do pedido de recuperação, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, computar, para efeito de perfazer os mais de dois anos exigidos por lei, aquele período anterior ao registro, quando exercia regularmente sua atividade rural sob o regime do Código Civil. Note-se que, aqui, o exercício regular de suas atividades comporta o cômputo do período anterior ao registro, pois, como se viu, tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade.

Para melhor distinguir, cabe lembrar: o empresário comum é que somente exerce regularmente a atividade empresarial após a inscrição, pois não goza de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes.

Assim, apesar da necessidade do prévio registro como produtor rural para a efetivação do pedido de recuperação, instituto próprio do regime empresarial (LRF, art. 48), não há óbice ao cômputo do período anterior ao registro, somado ao posterior, para perfazimento do total de mais de dois anos de regular exercício da atividade empresarial. Afinal, o citado art. 48 exige, como condição para o pedido de recuperação judicial, apenas que o empresário exerça sua atividade de forma regular pelo período mínimo de mais de 2 (dois) anos. E sucede que, mesmo sem o registro, mesmo antes da inscrição, o produtor rural, se empreendia, já exercia regularmente sua atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, ou seja, já era empresário regular, embora sob o regime civil.

Desse modo, embora deva haver o registro empresarial anterior ao pedido de recuperação judicial, a comprovação da regularidade do exercício da atividade econômica rural pelo biênio mínimo pode ser aferida não somente a partir da existência de registro do empresário, mas também desde a época antecedente à inscrição.

A distinção está em que: quem tinha obrigação de se inscrever estava, antes, em situação irregular; já quem tinha a faculdade de se registrar estava, mesmo antes, em situação regular.

Assim, não se pode tratar da mesma forma que um empresário comum o empresário rural após sua inscrição, pois a lei assegura a este tratamento favorecido, simplificado e diferenciado, quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes. Favorecido, simplificado e

Superior Tribunal de Justiça

diferenciado em relação a quem? - indaga-se. Por óbvio que em relação ao empresário comum. O tratamento diferenciado e mais benéfico, portanto, é assegurado ao empresário rural ou empreendedor rural.

Prosseguindo... Como o empresário rural, cuja inscrição é facultativa, está sempre em situação regular, mesmo antes do registro, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes, tem-se que, após a inscrição do produtor rural, a lei não distingue o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial. Ao pedir recuperação judicial, também ficam abrangidas aquelas obrigações e dívidas anteriormente por ele contraídas e ainda não adimplidas.

Em suma, o produtor rural, após registro, tem direito de requerer a recuperação judicial regulada pela Lei 11.101/2005, desde que exerça há mais de dois anos sua atividade. Como condição para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural, exige-se sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, condicionada à comprovação de exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos, mesmo que anteriormente à data do registro. Assim, comprovado o exercício da atividade econômica rural pelo prazo mínimo exigido no art. 48 da Lei 11.101/2005, sujeitam-se à recuperação os créditos constituídos e pendentes que decorram da atividade empresarial.

Na hipótese, houve um empréstimo superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), e, por óbvio, o banco não poderia presumir estar lidando com pequeno produtor rural, mas, sim, com um típico empresário. Ninguém pede e obtém R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para empréstimo pessoal. Empréstimo pessoal seria para compra de automóvel, de imóvel residencial ou outro bem de uso próprio. Na espécie, tem-se um empréstimo vultoso, típico de atividade empresarial, de produção e circulação de riqueza.

Nessa linha, partindo das mesmas considerações que nos traz o eminente Relator acerca da legislação posta, visitando o mesmo direito positivo, portanto, extraio conclusão inversa daquela apresentada por Sua Excelência, que nos traz um precioso voto ornado da melhor doutrina, a qual também se aplica às minhas reflexões, com a devida vênua. Para chegar à conclusão que exponho, não me afasto daquilo que dizem a lei e a doutrina. Ao contrário. Contudo, extraio da Lei e das mesmas citações manejadas habilmente pelo eminente Relator compreensão diversa, à qual também se aplicam aquelas mesmas preciosas considerações doutrinárias que nos traz em seu magnífico voto.

Superior Tribunal de Justiça

Não me afasto daquelas premissas, somente sou conduzido a uma compreensão diferente, porque entendo que o Código Civil, a legislação nacional, levando em conta a importância, a relevância do setor econômico agrícola para o País, confere um tratamento diferenciado e favorecido para o empreendedor rural, que pode ser regido pelo Código Civil ou pelo regime empresarial, mas, em ambos os casos, está em situação regular.

E a lei dispõe expressamente acerca das vantagens que auferem com o registro o produtor rural, enfatizando sempre que o tratamento favorável, diferenciado e simplificado é em relação à inscrição e a seus efeitos.

Com essas considerações, pedindo a mais respeitosa vênua ao eminente Ministro Relator, a quem cumprimento pelo voto profundo e bem elaborado, divirjo de Sua Excelência para **dar provimento ao recurso especial**, assim como o fez a r. decisão de primeiro grau que deferiu o processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

É como voto.